



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.001667/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.071 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente MARIA ANA PENCE RINLING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94/104) interposto contra o acórdão nº 10-20.042 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (fls. 70/76) – **proferido em sede de correção de lapso manifesto na conclusão do anterior acórdão nº 10-17.568, de 29/08/2008 (fls. 61/66)** – que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 04/24) em face da lavratura da Notificação de Lançamento IRPF (fls. 5/10) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 71):

Mediante Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04, exige-se da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 4.433,19, calculados até 31-07-2008, em virtude da revisão da DIRPF/2006 retificadora, com a constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Rendimentos recebidos do IPE-RS, no valor de R\$ 102.731,26, excluindo R\$ 15.132,00 da parcela excedente do limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e parágrafos, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 50, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.541/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), (fl. 03);

*2. Detectou também dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial, **glosando o valor de R\$ 7.995,76**, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 83, inciso II, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), (fl. 03, verso).*

A contribuinte apresentou impugnação, fl. 01, à Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04, entendendo satisfazer as exigências legais para obter a isenção do IRPF para os rendimentos recebidos, devido à juntada dos diagnósticos e laudos; solicita que seja cancelado o lançamento.

*A 4 Turma da DRJ/POA exarou o Acórdão nº 10-17.568, de 29-10-2008, fls. 22 a 27, **concluindo pela Improcedência do lançamento** e zerando o imposto suplementar. Contudo a DRF de Novo Hamburgo identificou eventual lapso manifesto, devolvendo o processo para possível retificação.*

A DRJ/POA, diante do vício detectado, proferiu novo voto corrigindo o lapso manifesto na conclusão do Acórdão nº 10-17.568 de 29/10/2008, nos seguintes termos (fls. 75/76):

Portanto, no nosso entendimento, está parcialmente correta a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04, pois não foram satisfeitos todos os requisitos para o reconhecimento do benefício da Isenção de Imposto de Renda para o ano de 2005; contudo, devendo ser deduzida a parcela de Contribuição à Previdência Oficial.

A seguir será elaborado o Quadro Demonstrativo de Apuração e Cálculo do Imposto de Renda, para as novas condições apresentadas para o Crédito Tributário, conforme os documentos.

(...)

Chegamos à conclusão que a contribuinte tem imposto de renda pessoa física suplementar a recolher, código 2904, no valor de R\$ 0,07. Salientamos que deve ser observado o disposto no artigo 68 da Lei nº 9.430/1996 'para dispensa de recolhimentos em DARF para valores inferiores a R\$ 10,00.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente lançamento, retificando o Acórdão 43 Turma DRJ/POA nº 10-17.568, de 29-10-2008 e o seu respectivo voto.

Diante do apurado, após acolher o pleito em relação a parcela alusiva a contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 7.995,76, promoveu o ajuste do imposto declarado que, diante da glosa operada, ajustou a DAA/2005 cujo resultado importou na alteração de imposto a restituir no valor de R\$ 19.604,75 para imposto suplementar de **R\$ 0,07**, salientando a observância ao disposto no art. 68 da Lei nº 9.430/96, que determina a dispensa de recolhimentos em DARF para valores inferiores a R\$ 10,00.

A contribuinte, intimada pessoalmente decisão retificadora proferida (21/08/2009) (fls. 83), apresentou (em 09/09/2009), Recurso Voluntário (fls. 148/164), insurgindo-se contra a glosa mantida repisando as alegações da impugnação, e pugnando, ao final, pelo reconhecimento da isenção e a acolhida da sua DAA retificadora, apresentada em 17/03/2008, **que lhe gerou um imposto restituir no valor de R\$ 19.604,75.**

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da moléstia grave:

Da análise dos autos, tem-se que a fiscalização apurou imposto de renda suplementar, em decorrência da constatação da seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

*Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****102.731,26, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/86; arts. 1º a 30 da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999

Por seu turno, sustenta a Recorrente fazer *jus* à isenção do imposto de renda, por ser **portadora de moléstia grave**, atestada por perito oficial, segundo a lei de regência.

A DRJ/POA, assim se posicionou sobre a matéria em sua análise (fls. 75):

O requisito portador de moléstia grave está caracterizado pelo Laudo Médico Pericial, datado de 04-10-2007 (fls. 10 a 12), conforme exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, que atestam ser o contribuinte portador de moléstia especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, e suas alterações, embora não tenha sido determinada a data de início da moléstia, fazendo-se referência genérica somente há 5 anos.

Chegamos à conclusão que somente foram atendidos todos os pré-requisitos legais para o reconhecimento do benefício da isenção, a partir de 04-10-2007 (fl. 10

- data do laudo), conforme o explicitado pelo artigo 5º da Instrução Normativa — SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, retro-transcrito.

Logo, para o ano-calendário de 2005, NÃO foi atendido o pré-requisito legal do Laudo Médico Pericial, para o reconhecimento do benefício da isenção aplicado aos proventos recebidos, conforme o explicitado pelo artigo 5º da Instrução Normativa — SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, retrotranscrito, tendo em vista que os Laudos, data de 04-10- 2007, não especificam a data que considera-se a moléstia definitiva.

Em relação à glosa da Contribuição à Previdência Oficial, entendemos que o documento do IPE-RS, fl. 08, **faz prova de sua retenção, portanto, pode a contribuinte pleitear em sua DIRPF/2006 retificadora.**

Como se vê, corroborando o entendimento da fiscalização, a DRJ manteve o lançamento fiscal, no particular, sob o fundamento de que os laudos apresentados não especificarem a data precisa e determinada da ocorrência da moléstia grave.

Por outro giro, restou reconhecido que a Recorrente faz jus a isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, bem como atesta que a isenção por moléstia grave está regulamentada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

“Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Salienta-se, ainda, que a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713,

de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim prevê:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

XXXV - a quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º E isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias

passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No caso vertente, a DRJ/POA diante da ausência de data específica houve por bem reconhecer "a data do Laudo Pericial" especificando a moléstia grave (04/10/2007), como a data do início do benefício da isenção (fls. 75).

Entretanto, que pese a razoabilidade do entendimento perfilhado, entendo que, neste ponto, a conclusão alcançada pela DRJ não é a mais correta.

Isto porque não se deve ignorar o fato de que o Laudo Pericial (fls. 102) é expresso ao afirmar que a Recorrente é **"INVÁLIDA DEFINITIVAMENTE A 5 ANOS"** o que, por si só, já se afiguraria o suficiente, no meu entender, para se reconhecer a isenção pleiteada.

Não obstante, a contribuinte, com vistas a afastar a premissa adotada pela fiscalização e corroborada pela DRJ, reapresentou, em sede de recurso voluntário, o relatório da cirurgia cardíaca, emitido em 09/05/2001 (fls. 98/100), que é categórico ao afirmar a data pretérita da ocorrência da enfermidade.

Não se deve olvidar também que o próprio Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no laudo emitido pelo Dr. Ítalo B. Maggiani Filho, em 05/10/2007, reconheceu a incapacidade diante do quadro de isquemia em 2001 (fls. 103).

Registre-se, outrossim, pela sua importância que o Serviço de Coordenação Médica do IPE – Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul, datado de 10/10/2007 é categórico ao concluir (fls. 59):

Tendo em vista o disposto nos incisos XIV e XXI do artigo 60 da Lei Federal 1713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei Federal 8541 de 23 de dezembro de 1992 e o disposto no artigo 30 da Lei Federal n.º 9172 de 20 de Dezembro de 1995 e com base no Laudo Médico Pericial desse processo, concluímos que a beneficiária MARIA ANA PONCE RINLING, é portadora, em caráter definitivo, de patologia que isenta do imposto de Renda os valores recebidos, há 05 (cinco) anos, CID 1-694, conforme documentos apresentados.

Assim sendo, considerando que nos documentos médicos carreados aos autos, a doença é reconhecida na sua data original, ou seja, no ano de 2001, e o que está em análise a isenção do IR sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, é de se concluir que os referidos rendimentos estão isentos do imposto de renda.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito da Recorrente à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de pensão percebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande Do Sul, no ano-calendário 2005, exercício 2006.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto